

495

Justificativa
Sociedade Administrativa
Município de Santa Cruz
-
dina Estado de Esp. Santo

O Projeto Municipal de Saúde
Guarulhos, Estado de Espírito Santo,
face àquele que a Câmara
Municipal apresentou, e, em sua ordem a seguir
se fala:

Capítulo I

Justificativa Preliminar

Art. 1º - Sóz o projeto, medida
de natureza administrativa a cargo do prefeito
com competência de higiene pública, estabelecendo
o regime de funcionamento, juntamente

Decreto Local 91/1912

Comerciais e estabelecimentos de Serviços, estabelecendo as necessidades relativas entre o poder público local e os municípios.

Artº 2º - O Prefeito de Santa Cruz do Capelo ameaça, em geral, as funcionárias municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das normas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização da atividade.

Artº 3º - As competências em assuntos vinculados ao seu resolução pelo Prefeito, envolvendo os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo II

Da Higiene Pública e Industrial

Município

Sectado I

Disposições Gerais

Artº 4º - É devida da Sociedade Municipal de Santa Cruz do Capelo velar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Edital e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Artº 5º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das ruas, lugares e esplanadas do Município, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabiquem ou puderam fabricar-se produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cocheiros, vendedores e fornecedores de vestimentas e conséquentes.

Artº 6º - O ceste industrial.

Síntese das Aulas

§ 2º - O município poderá elevar isenção com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que obtiverem o consentimento do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluições ambientais, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fato que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente se não aplicada, além das multas previstas neste artigo, a intimação das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1413, de 24 de agosto de 1975, a Lei nº 4778 de 02/09/1965, o Código Florestal (Lei nº 4771 de 15/09/1965).

Síntese III

Da Conservação das Áreas e Áreas Verdes

Art. 9º - O Prefeito colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10º - É proibido pôr, cortar, demoler ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expreso do Prefeito.

Síntese IV

Da Higiene das Áreas Públicas

Art. 11º - O serviço de limpeza das ruas, praças e lugares públicos será executado

anteriormente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº 1º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza de passeios e saídas fronteiras à sua residência.

3º - A largura ou paralelada do passeio e lajeado deve ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

3º - O riachuelo é litorâneo, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escorrimento das águas pelos canos, ralos, saídas ou caixas das ruas públicas, danificando ou destruindo tais serviços.

Artº 13 - É dever de todo os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; e que os malfeitores da cidade impedissem o escoamento de águas provenientes das residências para a rua.

Artº 14 - Quem do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pelas culturas.

Suspensão - O presente artigo aplica-se, exclusivamente à instalação de estabelecimentos ou depósitos na borda da matadouro de estrechos animais, os quais são decretados quando não houverem a habilitação definitiva.

Sessão 17
Da higiene das habitações
e terrenos

Decreto Fodas Ulianu.

Artº 18 - Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, praças e terrenos.

Artº 19 - Os terrenos, bem como os jardins e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser manejados livres de matos, águas estagnadas e lixo.

Artº 20 - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº 21 - Recomendo o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Artº 22 - O lixo das habitações, será depositado em recipiente declarado para ser recolhido pelo serviço de limpeza público.

Passageiros Vagos - Os resíduos de fábricas ou oficinas, os restos de materiais de construção, os utensílios, pratos e utensílios de domicílio, os materiais excrementícios restos de faragens das cocheiras e stábulos, as galhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares pertencentes às pessoas ou instituições que os proprietários.

Artº 23 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) no serviço de administração, a execução de trabalhos de construção de

casas, demolição ou atos, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo; podrá ainda declarar insalubre toda construção de habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua instalação ou demolição.

(Artº 19 - Nenhuma praça situada em via pública dotada de rede de águas podrá ser habitada sem que disponha dessa utilidade e seja provista de instalações sanitárias.

5ºº - Os prédios de habitação coletiva têm abastecimento de água, bacias privadas em número proporcional ao de seus moradores.

32º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água em determinados locais de esgotos, as habitações deverão dispor de fossos sépticos.

Seção VI Da Higiene dos Alimentos

(Artº 20 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, desbotados, adulterados ou nocivos à saúde, ou que já tenham sido apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inspeção do mesmo. A fiscalização municipal fará parte da articulação com o órgão estadual de vigilância sanitária.

5ºº - São ilícitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todos os sujeitos

cas, sólidos ou líquidos, destinados a ser injetados pelo homem e contendo os medicamentos.

§ 2º - a inutilização dos géneros não destinados a fábrica, & estabelecimento de comércio, do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude de infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento das fábricas ou casas comerciais.

Secção VII

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artº 2º - O Prefeito exerce, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da Ilha, sua fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no concelho.

Artº 2º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiques e estabelecimentos conágrios devem observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deve-se fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde; itanias ou panelas;

Artº 2º - Os anaqueis e puxais devem estar sujeitos de limpeza e desinfecção.

Artº 2º - Nos anaqueis se colocam outras casas provenientes dos matadouros diuturnamente licenciados, regularmente inspecionadas e armazeadas e conduzidas em veículos apropriados.

Artº 25 - Os responsáveis por acausas de pescais são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

Artº 26 - Os locheiros e estabulos existentes na cidade, vilas ou possessões do município devem, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisorios, com trés portas de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância de 8,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote.

Capítulo III

Da Policia de Festejos, Segurança e Gabinete Público

Seção I

Do Gabinete e Sossego Público

Artº 27 - Os proprietários de estabelecimentos que se prendam ilhéus são os responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - Os desordens, algaraves ou barulhos, consequência de feijoada no próprio estabelecimento, perturbarão os proprietários a muita distância, perturbando a ordem e regular funcionamento das prazeres.

Artº 28 - O proprietário perturbará o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

Art. 28º

Locais Municípios

- I - os dispositivos de extrema capacidade de silêncio; ou com este em grande estado de funcionamento;
- II - os de foguetes, elâsticos, fogueiros, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, leitoras, tambores, cornetas etc., sem permissão autorizada da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII - os de apitos ou笛os de serra de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- Art. 29º - É proibido executar qualquer trabalho em atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de escolas e casas de residência.

Secção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 30º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas praças públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 31º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de fundo, conforme as disposições regulamentares, etc.

ante à construção e higiene do edifício, e realizada a inspeção policial.

Artº 32 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão duplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, portais ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

Artº 33 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderá funcionar em pavimentos fixos;

II - os aparelhos de projeção ficarão nas cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

Artº 34 - É proibida a exibição

árvores de diversas espécies, ser permitido em locais permanentemente determinados, a juiz da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que falo neste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Vão conceder ou renovar a autorização, nos termos a Prefeitura establecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o respeito da dignidade.

§ 3º - Os cinco e os parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de restaurados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artº 35 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o respeito e a dignidade da dignidade.

Seção III Locais Públicos

Artº 36 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, devem ser conservados limpos, iluminados e agradáveis.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão cobrar mais que meio de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção IV Locais Públicos

Artº 37 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação não tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e das populações em geral.

Artº 38 - É proibido encobrir ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigidas autorizações ou determinações.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização permanente visível de dia e luminosa à noite.

Artº 39 - Compõe-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos pisos públicos em geral.

§ºº - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência de material no piso público, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ºº - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública devem adotar os procedimentos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº 40 - O Prefeito indicará os dias em que será permitido:

I - Encostas isoladas;

Ação das Milicias.

II - condignas ameaças
sem a necessária precaução.

Art. 41 - É proibido armá-los ou
milicianos, colocá-los, nas ruas, estradas ou
caminhos públicos, para admoestá-los de parar ou
impedimento de trânsito.

Art. 42 - Assiste à Prefeitura de di-
reito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou
meio de transporte que possa ocasionar danos à
pista pública.

Seção V

Na Cepacan das Férias Subletas

Art. 43 - Bodrões armados
e outros ou galeraques provisionais nos loquacões
públicos, para efeitos políticos, festinidades re-
ligiosas, cínicas ou de caráter popular, desde
que sejam observadas as condições seguintes:

I - Sejam aprovados pela Prefe-
itura quanto à sua localização;
II - não perturbarem o trânsito
público;

III - não prejudicarem o calcanhar
de ressaca e escoramento das aguas pluviais, fornendo
nos contêdos das ressuavases pelos festinistas os es-
tairos por acaso necessários;

IV - permanecendo no prazo
máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do
encerramento dos festivais.

Sabágalo Unico - Una vez fido
o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura pro-
moverá a remoção dos portos ou palcos, - 25-
- 26-27-28 ao porto de desembarque da comuna.

áreas as material removido o destino que tenham.
Artº 44 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Artº 42 deste Código.

Artº 45 - Os postes telegráficos, de iluminação e lôrca, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balaustradas para passageiros de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Defesa, que indicará as parcerias convenientes e as condições de respectiva instalação.

Seção VI

Nos Pecados Difuntos aos Animais

Artº 46 - É proibida a permanência de animais nas ruas públicas localizadas na área urbana.

5º - Os animais descritos nas ruas, praças, estradas ou caminhos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

5º - O animal que houver nenhuma disposição neste Capítulo para seu retiro dentro do prazo concedido de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das forças devidas.

53º - Não sendo situado o animal nesse prazo, deverá a Defesa efetuar a sua morte em local debidamente indicado e publicar-se o edital de leilão.

Seção VII

Nos Animais e Bichos

§ 1º - Locos Públicos

Art. 47 - É exploração dos meios de
mobilidade, nos mais degradados níveis, bem
como os meios de acesso comum, depende da
lei do Prefeito, sujeitando o contribuinte
ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na categoria
deste artigo todos os carros, ônibus, me-
gávias, quadros, painéis, placas, avisos, anú-
cios e matrizes, luminosos ou não, fixos por
qualquer modo, processos em execução, suspensos
ou móveis, aliados ou pintados em janelas, mui-
ros, tapumes, telhados ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, no deni-
gatado deste artigo os animais que invadirem
a praça em terras ou propriedade domínio priva-
do, ou em vizinhanças públicas.

Art. 48 - É propaganda feita
em lugares públicos, por meio de anúncios
de rádio, alto-falante e propagandas, assim
como fixas por meio de lona ou anúncios, ain-
da que errada, estão igualmente sujeitos à pena
prevista e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 49 - Grampos encontrados
nos que os responsáveis tiveram, salvo as for-
malidades deste Capítulo possam ser apreendidos
e retirados pela Prefeitura, até a punição das
malfeitas, além do pagamento da multa
prevista nesta lei.

Art. 50 - A instalação de postes
de abastecimento de veículos, bomba de gasolina
e depósito de óleo lubrificante, fica sujeita a
lei da Prefeitura.

Início da reunião - 19/11/1998

estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

(Artº 5º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo não importa a multa sofrida porventura, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Séca VIII Das áreas e Lemas

(Artº 52) - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em suas dependências, não obrigado a manterem a mesma dos prados ficando pela Prefeitura os terrenos níticos serão amarrados.

(Artº 53) - O critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana ental serão fechados com muros, rebaixados e caídos ou com grandes assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta).

(Artº 54) - Serão comuns os gastos e encargos divididos entre proprietários vizinhos quando os proprietários dos imóveis convidados contribuir em partes iguais para os despesas de suas construções e conservação, na forma do Artº 58º do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das estruturas elas ou dos misticos, cabulos, caminhos, poços e outros animais que impejam encas e lemas.

(Artº 55) - Sera aplicada multa

Glossário Micas

a. 1000 aquela que:

I - haver cerca de mato em terreno com plantas invadidas neste capitulo;

II - significa, por qualquer meio cerca existente, sem negar a responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

S.º IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiros, Olarias e Depósitos de Areia e Lixão

Art. 56 - A exploração de pedreiros, cascalheiros, olaria, e depósitos de areia e de lixa, é feita sob autorização de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 57 - A licença será processo da mediante apresentação de requerimento addressed ao seu proprietário do solo ou pelo proprietário e interessados de acordo com este artigo.

S.º Iº - Os requerimentos devem ser feitos em segundas indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização precisa da extração do terreno;

d) - declarações de processo da exploração e da qualidade do exploração a ser empregado, se for o caso.

S.º IIº - O requerimento de licença deverá ser instruído com o pagamento da taxa de

- a) - prova de propriedade do terreno;
b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta de situações, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e uso de água, situações em toda a faixa de largura de 100m (cortes) em torno da área a ser explorada.

d) - perfis do terreno em planos.

§ 3º - No caso de se tratar de explorações de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 58 - Os licençados para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Se a instalação de toda a pedra ou parte da pedra, anteriormente licenciada e explorada de acordo com este artigo, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ao domínio ou à propriedade.

Art. 59 - Vá conceder as licenças a Prefeitas poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 60 - I) Instalações de oficinas e carpintarias na zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

→ as chaminés devem ser liso e lisos

I - As barragens serão construídas de modo a não invadir os moradores vizinhos pelo que seja em suas novas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, lama e explorador obrigado a fazer o desvio das águas ou a atenuar as quedadas à medida que for retirado o leito.

Artº 61 - A Prefeitura posará, a seu critério, determinar a execução de obras no fundo da eclusa de pedras ou escâthios com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a estragação das guinchas de água.

Artº 62 - É proibida a extração de areia em todo o curso de água do município:

I - a jusante do local em que recebam vertimento de esgoto;

II - Quando modifique o leito ou as margens delas mesmas;

III - Quando possibilite a formação de locais propício à estagnação das águas;

IV - Quando, de alguma modo, possa trazer perigo a pontes, muralhas ou qualquer outra construção às margens ou sobre o leito do rio.

Capítulo IV Regulamentação dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Secção I Das Fábricas e do Comércio

Localização

Artº 63 - Nenhum estabelecimento

que desejarem tal direção, juntamente com
uma proposta de Previsão, concedida a
requisição dos interessados e mediante paga-
mento das taxas devidas.

§ 1º - O requerimento deverá es-
pecificar com clareza:

I - O nome do comércio ou da
indústria;

II - o montante do capital
investido;

III - o local em que o re-
querente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito da fiscaliza-
ção e propriedade do estabelecimento licenciado
na área de localização em Juiz de Fora, é
encerrada à autoridade competente sempre que este
o caso.

§ 3º - Para mudança de local
de estabelecimento comercial ou industrial devem-
se solicitar a revisão preventiva à Prefeitura,
que classificará se o novo local atenderá
condições exigidas.

Art. 64 - Caso seja comprovada
falta de funcionamento preta, regular, e vigia-
da as instalações de todo e qualquer estabeleci-
mento comercial, industrial ou prestador de serviços de
utilidade eminentemente histórica, príos figos con-
siderados, em particular no que diz respeito
aos serviços de higiene e segurança, quaisquer
que sejam - o nome de autoridade que destinou

§ 1º - O licenciado para a funcionar
comércio de confeitos, padaria, confeitaria, litorânea,
pasta, doces, restaurantes, festas, padaria e confeitaria.

Algo's J. das Missas

estabelecimento. Mas sempre precedida de
aviso no local e de aprovação da autoridade
competente.

§ 2º - A licença de funcionamento
deve ser inservível, pelo não cumprimento
da regras de que o estabelecimento esteja em
evidentes condições de Código.

Art. 65 - As autoridades munici-
pais asseguram, por meio de suas ações,
que não seja concedida licença a estabelecimentos
industriais que, pela natureza do produto, pe-
los processos primários utilizados, pelos combustíveis em
negados, ou por qualquer outro motivo possam
influir na saúde pública.

Art. 66 - A licença de localiza-
ção poderá ser cassada:

I - Quando se faltar de negocar
disponível de requerido;

II - Como medida preventiva, a
base da higiene, da moral ou do respeito à
ordem pública;

III - Se o licenciado se negar a entregar
a prova de localização à autoridade competente,
quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente,
provado o motivo que a fundamentam.

§ 1º - Passada a licença, o estabele-
cimento não imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado
todo estabelecimento que exerçer atividades sem
a necessária licença expedida em conformidade com
o que prevê os Capítulos

reg. II
II Comércio Ambiental

Artº 67 - Exercício do comércio ambiental depende sempre de licença especial, que deve condecorar de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e de que prevista estatutariamente.

Artº 68 - As licenças concedidas devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - critério de emissão;

II - descrição do comércio ambiental;

III - nome, parcela social ou denominação da pessoa, sob sua responsabilidade de comércio ambiental.

Parágrafo Único - Exceder o autorizado não é crime, mas é crime o exercício ou prática em que esteja exercendo a atividade licenciada a opressão da população em geral em seu poder.

Artº 69 - É proibido o comércio ambiental, sob pena de multa:

I - estacionar veículos e outros equipamentos, fora das localidades determinadas pela Prefeitura;

II - impor ou dificultar transpor suas mercadorias ou outros bens adquiridos;

III - transitar pelos passos condutoras coisas um sobre a outra; ou limpar grama..

Siga III

Agosto 2003

Decreto Municipal

Artigo 3º - Irá aberto e o fechamento
dos estabelecimentos industriais e comerciais
do município obedecerão as seguintes normas, observando-se
os os preceitos da legislação federal que regula o
trabalho de domínio e as condições do trabalho.

I) - para o comércio de modo geral:
a) - adotar o fechamento entre
as 17 horas e as 6 horas;

b) - nos domingos e feriados nacionais
os estabelecimentos permanecerão fechados
tanto como nos feriados locais, quando decretados
pela autoridade competente.

II) - Será permitido o trabalho
em horários especiais, inclusive aos domingos
e feriados nacionais ou locais, excluindo-se o
caso de exceção, nos estabelecimentos que se
decretem as atividades regulares, imprensa
de jornais, laticínios, fábrica industrial, empresas
de distribuição de água, produção e distribuição
de energia elétrica, serviços telefônicos, empresas
de distribuição de gás, serviços de ônibus, serviços de
transporte coletivo, ou a outras atividades as quais,
a juiz da autoridade competente, seja estendeida
tal prerrogativa.

III - para o comércio de modo geral:
a) - adotar as 8 horas e fechamento
nas 18 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b,
item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - os estabelecimentos não funcionarão
pelo dia 31 de dezembro, dia considerado a encerramento

§ 9º - Sera puniçõesamente dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, se observado o horário determinando para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a re-pagamento principal do estabelecimento.

Seco IV A Classe de Seios e Hidrônios

Artº 7º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que comecem, antes de suas atividades, a fabricar a afixar os aparelhos instrumentos de medir a quem utilizálos em transações comerciais, de acordo com as normas establecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Matrizes e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Capítulo V Das Infrações e Sancões Seco I Cisposseções Fiscais

Artº 7º - Punitir infrações feitas aíri ou omisão contra as disposições constitucionais ou de outras leis ou atos proferidos pelo Governo Federal no uso de seu poder de

Artº 7º - Será punido todo aquele que cometer, mandar, causar ou auxiliar alguém a praticar infração, ainda, os encargos da execução das mesmas, tendo conhecimento da infração, deixar

de autoras e magistras.

Secção II Casos Conhecidos

Artº 4º - São penas das espécies de maus-tratos que gerem dano físico, impacto, ilícito, perda ou diminuição da latuamente ou as consequências de:

I - advertência ou notificação

reprimenda;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - interdição de produtos;

V - proibição ou restrição de atividades observar a legislação federal e estadual;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Artº 5º - É pena, além de impor a obrigação de parar seu desferro, proibição e suspensão em multa, observado os limites estabelecidos neste Ediço.

Artº 6º - As multas fixas & valor de a pesetas a União Federal (UF)

seguinte no princípio

Artº 7º - A multa será judicialmente executada por imposta de forma pecuniária pelos mesmos bairros. O infrator deve recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga, não regularizará sua residência em área da divisa.

Artº 8º - As multas fixas

deverá ser feita com grandeza ou massina.
Parágrafo único - No caso de
que o magistrado para grau de la, tem-se à em virtude
I - a maior ou menor gravida-
de da delação;

II - as suas circunstâncias aten-
tentes ou favoráveis;

III - os antecedentes do imputado,
em relação às disposições deste Código.

Artº 8º - As penas e multas asse-
tas ficarão determinadas em dízimo.

Saragat - Dízimo - Considera-

o que se lhe merece este Código por sua
é a maior parte antecedentes penais.

Artº 8º - Os penas e multas a que
se refere este Código não exentam o imputado
da obrigaçāo de reparar o dano resultante da
delação, na forma do artº 159 do Código Civil.

Barágrato - Dízimo - Aplicado a
multa, criminis e imputado quando do
cumprimento da exigência que lhe é de-
clinado.

Artº 8º - Os casos de apresentar
o material apurado para a discussão e aprovação
da Procuradoria; quando a mesma responder ou
quando a apresentar, se realize a faze da audiência,
poderá ser denunciado em maior de trinta
ou os nove de detetor, se notícias observadas as
mauadias - licais.

9º - A denúncia de matéria
apurada, se se fizer diversa de paga as multas
que tiverem sido aplicadas e de indemnizar a
vítima das despesas que tiverem feito - mas

Artigo 70º

Para a apreensão, o transporte em viés
§ 2º - No caso de

abandono de 60 (sessenta) dias, se o menor
reencidido, será enciado em hasta pública
prefeitura, sendo aplicada a justiça
única na imediata das penas de de
de que tratou o parágrafo anterior e estatuto
de qualquer tipo ao infrator, mediante re-
presentação devidamente instruída e processado.

§ 3º - No caso de morte

ca mercadoria periculosa, o paro para recta-
mágas ou retirado pena de 24 (vinte e quatro)
anos, expirado esse prazo, se as referidas pu-
ridades ainda se encontarem proprias para
o consumo humano, poderão ser doadas a
instituições de assistência social e, no caso de
destruição, devem ser inutilizadas.

Artº 32 - São penas diretamente
passíveis de punições definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem convidados a
cometer a infração.

Artº 33 - Sempre que a infra-
ção for praticada por qualquer dos agentes a que
se refere o artigo anterior, a pena recaindo:

- I - sobre os pais e tutores por
eux quando estiverem a menor;
- II - sobre o curador ou pessoa
por eux quando estiver a maior;
- III - sobre aquele que der causa
a contravenção flagrada.

Sigiloso

IV. Atributos da Infração

Artº 84 - Verificando-se infração
que o sujeito é sócio de uma entidade municipal, se verifique que
a entidade não impõe esse requisito minimo
para a comunicação, seja escritório, contra o
sócio, e licença prêmio, estabelecendo-se
ou não, que este pague a multa.
§ 2º - O valor da multa é fixado:
- Zona da Mata: R\$ 100,00 (cem reais);
- Vale do Rio Doce: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- Serra da Mantiqueira: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- Baixada Santista: R\$ 250,00 (trezentos e cinquenta reais);
- Região Metropolitana: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Litorânea: R\$ 350,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- Vale do Paraíba: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- Vale do Rio Grande: R\$ 450,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- Vale do Ribeira: R\$ 500,00 (cinquenta reais).

§ 3º - Recorra o juiz estabele-
cido, sem que o notificado tenha regularizado
a situação apontada, fará-se-lhe responder
ante de infração.

Artº 85 - O notificado não ta-
rem formulário distingível do talonário emis-
so para regularizar no talonário fiscal, capa a
caráter com o "ciente" do notificador.

Saragalo Vinculo
O notificador per qualquero, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei ou, ainda, se causar a opor o "ciente", deve fazer juntar à capa o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do notificador.

Seção IV Os Vinculos de Infração

Artº 86 - Éto de infração é o
instrumento por meio do qual a autoridade munici-
paliza características da infração das disposições

Artigo 70º - 6

Exceção de que não haja decreto e o crime é
de iniciativa.

§ 1º - Para motivos de conveniência
do auto de infração, qualquer pessoa das
normas deste Código que for levado ao conhecimento do Defeito, ou entre a autoridade munici-
pal, por qualquer servidor municipal ou suple-
nte que presteza, devendo a comunicação
e a comunicação da justa em devidamente
estimada.

§ 2º - É autoridade para confe-
rindo os autos de infração e arbitrar multas, o
Defeito ou funcionário a quem o Defeito delegar
essas atribuições.

§ 3º - Nos casos em que se constate
deveridamente para a comunidade, já tara-
do a natureza de infrações, independentemente de noti-
ficação preliminar.

Artº 87 - Os autos de infração ob-
edecerão a modelos especiais elaborados de acordo
com a lei e aprovados pelo Defeito

Parágrafo Único - Obsérva-se que
na formatura do auto de infração, os mesmos
procedimentos do Artº 103, previsto para a notifi-
cação.

Título V

Na Representação

Artº 88 - Quando incompetente
para notificar preliminarmente ou para autuar,
o servidor municipal deve, e que quer pessoa po-
de, representar entre hora 20h e 0m missas contra-
ria à disposição da lei, o que exige os arts. 2º

Capítulo VI - Execução

§ 1º - O juiz decretará a prisão da pessoa mencionada na denúncia, e nome, a profissão e o endereço do seu autor, e só acomodará de prisão quando houver elementos desta e mencionados.

Consoante as circunstâncias em razão das quais se trouxe levantada a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para revisar a respectiva veracidade, conforme cunha matraca préliminarmente emitida o autor, antecipando-se à apresentação.

Seção VI No processo de Execução

Art. 83 - Só poderá ser fixado prazo de 7 (Sete) dias para apresentar defesa, havendo fezê-la em requerimento dirigido ao juiz.

Paragráfo Unico - Se não houver defesa contra as acusações principais.

Art. 90 - Julgada improcedente ou não devido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto à multa ao imputado, o qual perde intimado a recolher-se dentro de prazo de 5 (Cinco) dias.

Capítulo VI Processo final

Art. 91 - Este código entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Alcias José Almeida

Ministro das Relações Exteriores
Presidente da República e seu
Gabinete de Secretários Municipais
Em dezembro de 1931

Alcias José Almeida
Secretário Municipal

Passada e feita nesta Secretaria
Em 31 de dezembro de 1931

Sebastião Barbosa
Secretário